



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 273/2025

Ibitinga, em 01 de outubro de 2025.

A Sua Senhoria
CÉSAR URTADO
Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico – PLO nº 127/2025.

Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 127/2025 – Autoriza o município de Ibitinga a firmar convênio com entidades filantrópicas, ONG's e escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas, com a concessão de "Bolsas Creche" às crianças que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico, que segue anexo.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 15 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3C8D-A0F4-4879-62CA



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Além disso, ao prever a forma de contratação (dispensa de licitação) e os fundamentos jurídicos aplicáveis (arts. 25 da Lei 8.666/93 e 74 da Lei 14.133/2021), o projeto invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII da CF), matéria já amplamente disciplinada nas referidas leis nacionais. Trata-se, portanto, de nítida usurpação de competência da União.

2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

A proposição possui vício de iniciativa ao violar a competência privativa do Chefe do Executivo quando:

- a) Autoriza e impõe ao Executivo a celebração de convênios, fixando requisitos e obrigações das entidades conveniadas;
- b) Determina ao Executivo a elaboração de planilhas, levantamentos e fixação anual do valor das bolsas por decreto;
- c) Cria atribuições à Secretaria da Educação, como encaminhamento de alunos, fiscalização de frequência e participação em oficinas;
- d) Prevê despesas a serem suportadas por dotações orçamentárias municipais.

Todas essas disposições configuram ingerência do Legislativo em matéria de gestão administrativa e orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito. Nesse sentido, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incisos I e II do artigo 97; § 1º e expressão "dispensada" contida no § 2º do artigo 98; expressão "ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica" contida no § 1º e §§ 2º e 3º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal de Herculândia. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – Desrespeito aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal – Não cabe à Municipalidade editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na medida em que se trata de matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação – Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade



